

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.498, DE 2019

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de danos causados por colisão, incêndio, furto ou roubo dos veículos utilizados no transporte remunerado privado individual de passageiros.

Autor: Deputado ALTINEU CÔRTES

Relator: Deputado TIAGO DIMAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.498/19, de autoria do nobre Deputado Altineu Côrtes, altera o inciso II do parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 03/01/12, de modo a preconizar que na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar a exigência de contratação, às expensas das empresas que intermediam o transporte por meio de aplicativos: (i) do seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros – APP; (ii) do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT; e (iii) de seguro de danos causados por colisão, incêndio, furto ou roubo dos veículos utilizados pelos motoristas no transporte de que trata o dispositivo legal.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa tem o objetivo de corrigir o que lhe parece ser uma grande distorção no regime jurídico aplicável às empresas de transporte remunerado privado

individual de passageiros: a concentração de praticamente todo o risco e de todos os prejuízos na pessoa do motorista. Em sua opinião, em caso de qualquer acidente, roubo, furto ou incêndio dos veículos que utilizam, os motoristas ficam desguarnecidos e desprovidos de qualquer amparo das empresas de aplicativo. Assim, a seu ver, a menos que contratem um seguro no mercado – que costumeiramente é mais caro do que os dos veículos usados apenas para passeio –, os motoristas estão permanentemente sujeitos ao risco de súbita perda ou de impossibilidade temporária de uso de seus veículos para sua atividade profissional em caso de sinistros.

Reconhece o insigne Parlamentar que houve avanços importantes no regramento jurídico dos transportes por aplicativos, sobretudo com a edição da Lei nº 13.640, de 26/03/18, conhecida como “Lei do Uber”, que alterou a Lei nº 12.587/12. Considera, porém, que, nesse tema específico, as inovações não foram suficientes para conferir a devida proteção aos motoristas, haja vista que apenas exigiram a contratação de seguro de acidentes pessoais e do seguro DPVAT.

Em seu ponto de vista, a preocupação até aqui foi exclusivamente voltada para os passageiros. Assim, sustenta que sua iniciativa busca ampliar esse espectro de cobertura securitária da atividade, de modo a passar a exigir, das empresas de aplicativos que arquem com a contratação de seguro de danos causados por colisão, incêndio, furto ou roubo dos veículos utilizados pelos motoristas.

O Projeto de Lei nº 3.498/19 foi distribuído em 04/07/19, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 05/07/19, recebemos em 09/07/19, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 17/07/19.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao

mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em tela tem o objetivo de atribuir às empresas de transporte privado individual de passageiros a responsabilidade pelo pagamento de três seguros referentes à operação do serviço: (i) seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros – APP; (ii) Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT; e (iii) seguro de danos causados por colisão, incêndio, furto ou roubo dos veículos utilizados pelos motoristas. Para tanto, introduz as correspondentes alterações ao inciso II do parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 03/01/12. Pelo texto vigente do dispositivo, apenas os dois primeiros seguros são exigidos pela regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, sem nenhuma referência a qual parte – motorista ou empresa – caberia a responsabilidade pela contratação dos seguros.

Por oportuno, deve-se considerar em que consiste o serviço fornecido pelas empresas de transporte privado individual de passageiros – a exemplo da Uber. Tais empresas provêm apenas a plataforma ou o aplicativo que gerencia a oferta desses e a demanda por esses serviços de transporte. Elas não fornecem nem são proprietárias dos veículos, que pertencem às pessoas que aceitam vincular-se àquela plataforma como prestadores dos mencionados serviços.

Deve-se considerar, ainda, que esse vínculo é fundamentalmente eventual. Não se tem nenhuma relação empregatícia entre a empresa e o proprietário do veículo. Como corolário, não há nenhum compromisso do dono do carro com relação a horário ou frequência de utilização do veículo para o transporte individual remunerado de passageiros.

Assim, é lícito e economicamente razoável que as despesas com os seguros associados ao uso do veículo sejam arcadas pelo proprietário desse veículo, mesmo que cadastrado na empresa de transporte de passageiros. Afinal, o carro continua sendo propriedade do dono, mesmo quando utilizado para eventual transporte remunerado de passageiros contratado pelo aplicativo.

A aprovação do projeto sob comento poderia levar, até mesmo a uma situação hipotética em que bastaria ao proprietário de um veículo se cadastrar no aplicativo para que a empresa passasse a ser responsável pela contratação daqueles seguros, independentemente de o veículo ser empregado no transporte remunerado de passageiros. Obviamente, se estaria diante de uma distorção completamente insustentável, que acabaria por tornar inviável a operação daquele sistema.

Assim, do ponto de vista econômico – que é nosso norte, dado o art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados –, tal arranjo não nos parece desejável.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.498, de 2019**, louvados, entretanto, os elogáveis propósitos de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal
Relator